



COMARCA DE PELOTAS
1ª VARA CÍVEL
Av. Ferreira Viana, 1134

Processo nº: 022/1.15.0001195-7 (CNJ:0002410-81.2015.8.21.0022)
Natureza: Indenizatória
Autor: **AUTOR DA AÇÃO**
Réu: **SUPERMERCADO**
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Paulo Ivan Alves Medeiros
Data: 29/07/2016

Vistos, etc.

AUTOR DA AÇÃO ajuizou a presente ação de indenização por dano moral contra **SUPERMERCADO**. Diz o autor, em síntese, que, no dia 07/01/2015, no interior do **Supermercado**, onde efetuou compras, foi submetido a constrangimento, sendo atingido por um tapa no ombro, desferido pela gerente do estabelecimento, de nome **XXXXXXXXXXXX**. Afirma que o incidente ocorreu em virtude de não terem sido aceitas pelo caixa duas notas de R\$ 2,00, o que motivou sua reclamação. Invoca do CDC. Afirma ter sido ofendido pela preposta da ré. Entende caracterizado dano moral. Requer a procedência da ação, com a



condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, estimada entre R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00, bem como o benefício da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/15).

Foi deferida a gratuidade processual (fls. 16).

Contestou a ré (fls. 17/22), impugnando o pleito indenizatório. Sustenta a ausência do fato alegado na inicial. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 23/25).

Houve réplica (fls. 27/31).

A ré juntou mais documentos (fls. 34/36).

na instrução do feito, foi inquirida uma testemunha (fls. 42).

As partes apresentaram memoriais (fls. 50/53 e 55/58).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que a contestação é intempestiva, uma vez que o AR foi juntado aos autos em 09/04/2015, tendo sido protocolada a resposta da ré em 26/05/2015. Contudo, o efeito da revelia de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial não tem caráter



absoluto. No caso, ainda que revel a empresa demandada, o autor não estaria dispensado de comprovar a ocorrência do fato objeto do pleito indenizatório.

O autor alega ter sido agredido e ofendido moralmente por uma preposta da empresa requerida, no interior do **Supermercado**. O CD juntado com a inicial demonstra que o autor parecia exaltado, dirigindo-se de forma agressiva à caixa do supermercado, ocasião em que surgiu a funcionária de **nome XXXXXXXX**. Observa-se que o autor, aparentemente sem motivo razoável, tentou gravar, com aparelho celular, a imagem da gerente do estabelecimento, a qual investiu em sua direção, dizendo que não autorizava ser filmada.

Diante das imagens contidas no CD, não é possível concluir pela procedência da pretensão indenizatória. O autor estava visivelmente alterado e a gerente do estabelecimento tinha o direito de não ser filmada em seu local de trabalho. Desta forma, tenho que o comportamento agressivo do autor gerou uma situação que poderia ter sido evitada. Ainda que se possa identificar certo exagero na reação da preposta da ré, não vislumbro ofensa a direito de personalidade do autor capaz de legitimar o pedido indenizatório a título de dano moral.

Ressalte-se que a única testemunha arrolada pelo autor,



YYYYYYYYYYYYYYYY, apenas informa que "na caixa onde estava o autor havia um burburinho, "aceita nota ou não aceita nota". Acrescenta a testemunha que, "não viu gesto nem do autor, nem de funcionário do supermercado".

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários do procurador do réu, arbitrados em 10% do valor da causa, atendidos os critérios legais disponíveis. Suspendo a execução das verbas da sucumbência, ante o benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Intimem-se.

Registre-se.

Pelotas, 29 de julho de 2016.

Paulo Ivan Alves Medeiros,

Juiz de Direito